



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3160730 - SP
(2026/0028207-0)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL
SIRIO LIBANES
ADVOGADO : FABIO RIVELLI - SP297608
AGRAVADO : PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - SP396604
AGRAVADO : SERGIO MAININE
ADVOGADO : VALDIR SANTANA KAFTAN - SP387404
AGRAVADO : SONJA REGINA PISSATTO MOSLAVACZ
ADVOGADO : DANIEL CARVALHO JUNQUEIRA CARDONE - SP415777

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE EM DECISÃO SINGULAR. NÃO CONFIGURADA. SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da legislação processual, o relator está autorizado a decidir singularmente quando houver entendimento dominante sobre o tema, e a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

2. A revisão do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido para fins de aferição de sucumbência recíproca ou mínima implica reexame dos elementos fáticos e probatórios dos autos, incidindo a Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial acerca do mesmo tema.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3160730 - SP
(2026/0028207-0)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL
SIRIO LIBANES
ADVOGADO : FABIO RIVELLI - SP297608
AGRAVADO : PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - SP396604
AGRAVADO : SERGIO MAININE
ADVOGADO : VALDIR SANTANA KAFTAN - SP387404
AGRAVADO : SONJA REGINA PISSATTO MOSLAVACZ
ADVOGADO : DANIEL CARVALHO JUNQUEIRA CARDONE - SP415777

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE EM DECISÃO SINGULAR. NÃO CONFIGURADA. SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da legislação processual, o relator está autorizado a decidir singularmente quando houver entendimento dominante sobre o tema, e a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

2. A revisão do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido para fins de aferição de sucumbência recíproca ou mínima implica reexame dos elementos fáticos e probatórios dos autos, incidindo a Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial acerca do mesmo tema.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SÍRIO-LIBANÊS em face da decisão singular da lavra do Ministro Presidente do STJ que não conheceu do recurso, pelos seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 7/STJ na distribuição da sucumbência; b) inviabilidade do dissídio pela necessidade de reexame fático (fls. 414-417).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão singular afronta o princípio da colegialidade, pois apreciou matéria que exigiria julgamento pelo órgão colegiado. Afirma nulidade por erro de procedimento

e indica o parágrafo único do art. 932 do Código de Processo Civil e o art. 5º, LIV, da Constituição Federal (fls. 427-428).

Alega, ainda, a não aplicação da Súmula 7/STJ. Sustenta tratar-se de tema jurídico relativo à distribuição da sucumbência, com base nos arts. 85 e 86 do Código de Processo Civil, sem necessidade de reexame de prova. Defende apenas a valoração jurídica de fatos incontroversos e que a avaliação do recurso com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal também não exige o reexame fático (fls. 428-432).

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fls. 437-439).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a agravada propôs ação declaratória de inexistência de débito em face do hospital, da operadora e do médico, relatando autorização para artroplastia do joelho. Houve posterior cobrança hospitalar relativa a materiais não informados previamente que teriam sido rejeitados pela operadora, no valor de R\$ 87.745,00 (oitenta e sete mil e setecentos e quarenta e cinco reais) (fls. 1-19).

A sentença julgou procedente o pedido em relação ao hospital e à operadora, declarou inexistente o débito e fixou honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa (fl. 250).

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo do hospital. Afastou a ilegitimidade passiva da operadora, reconhecendo a sua responsabilidade. Declarou a inexigibilidade do débito em relação à autora, manteve a condenação da operadora e do hospital nas verbas de sucumbência. Acolheu parcialmente os embargos da operadora sem efeitos modificativos. Apreciou e rejeitou embargos do hospital (fls. 314-318, 353-356, 367-371).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante alega ofensa ao princípio da colegialidade e defende a não aplicação da Súmula 7 do STJ, sustentando que não se trata de reexame de provas, mas apenas da valoração jurídica de fatos incontroversos. Não assiste, contudo, razão à agravante.

De início, quanto à tese de que a decisão agravada teria violado o princípio da colegialidade, ressalto que este Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento no sentido de ser permitido ao relator decidir de forma singular, quando amparado em súmula desta Corte ou em jurisprudência dominante acerca do tema consoante exegese do art. 932, III a V, do CPC e do art. 34, XVIII, do Regimento Interno do STJ, bem como no enunciado da Súmula 568 do STJ.

Outrossim, "inexiste afronta ao princípio da colegialidade e/ou cerceamento de defesa, pois a possibilidade de interposição de agravo interno contra a decisão monocrática permite que a matéria seja apreciada pela Turma, afastando eventual

vício" (AgInt na Rcl n. 43.679/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 29/11/2022, DJe de 9/12/2022).

No mesmo sentido, vide AgInt no REsp n. 2.033.791/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023; AgInt no AREsp n. 2.138.971/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023; e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.795.403/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.

Quanto à irresignação relativa à aplicação da Súmula 7 do STJ, conforme consignado na decisão agravada, a aferição do percentual em que cada litigante foi vencedor ou vencido, ou a conclusão pela existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes, é questão que não comporta exame em sede de recurso especial, por envolver aspectos fáticos e probatórios. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE PRODUTOS. RESCISÃO POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CLÁUSULA PENAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. IRREGULARIDADES NOS LAUDOS PERICIAIS QUE NÃO PODE SER RECONHECIDA SEM OFENSA À SÚMULA N.º 7 DO STJ. COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. SÚMULA N.º 7 DO STJ. MÁ-FÉ CONTRATUAL E INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÕES PACTUADAS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o julgador examina de forma clara e suficiente todos os pontos necessários ao completo julgamento da lide. 2. No caso dos autos, a nulidade dos laudos periciais não podem ser reconhecidas sem exame de elementos fático-probatórios, o que veda a Súmula n.º 7 do STJ. 3. Tendo o acórdão estadual afirmado que o autor logrou provar os fatos constitutivos do seu direito, em especial o descumprimento das obrigações pactuadas, e que o réu, ao revés, não conseguiu demonstrar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, não há modo sustentar o contrário sem esbarrar nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 4. Na linha dos precedentes desta Corte, o valor fixado a título de compensação por danos morais só pode ser revisto em recurso especial quando manifestamente abusivo ou irrisório, o que não ocorre na hipótese. 5. Os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados em percentual sobre o valor da condenação, quando houver. 6. A aferição do percentual em que cada litigante foi vencedor ou vencido, ou a conclusão pela existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes é questão que não comporta exame em recurso especial por envolver aspectos fáticos e probatórios, aplicando-se à hipótese, a Súmula n.º 7 do STJ. 7. Agravo interno de WHITE MARTINS não provido. (AgInt no REsp n. 1.998.932/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO. INICIATIVA DO COMPRADOR. RETENÇÃO. PERCENTUAL. RAZOABILIDADE. ARRAS CONFIRMATÓRIAS. RESTITUIÇÃO. HONORÁRIOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. "Nas hipóteses de rescisão do contrato de promessa de compra e venda por inadimplemento do comprador, a jurisprudência desta Corte admite a flutuação do percentual de retenção pelo vendedor entre 10% (dez por

cento) e 25% (vinte e cinco por cento) do total da quantia paga" (AgInt nos EDcl no AgInt no Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA AREsp 1701206/SP, TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 17/06/2021) . 2. O arrependimento do promitente comprador não importa em perda das arras, se estas forem confirmatórias. Precedentes. 3. "A aferição do percentual, em que cada litigante foi vencedor ou vencido ou a conclusão pela existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes, é questão que não comporta exame no âmbito do recurso especial, por envolver aspectos fáticos e probatórios" (AgInt no AREsp n. 1.669.159/PR, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em Relator Ministro 19/10/2020, DJe 26/10/2020). 4. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos. (AgInt no AREsp n. 1.812.197/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 26/8/2021).

Incide sobre o tema, portanto, a Súmula 7 do STJ.

Reforço, conforme já assentado na decisão agravada, que a incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido, tornando inviável o conhecimento do recurso especial também com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.160.730 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0028207-0

Número de Origem:
10597648820238260002

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SIRIO
LIBANES

ADVOGADO : FABIO RIVELLI - SP297608

AGRAVADO : PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A

ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - SP396604

AGRAVADO : SERGIO MAININE

ADVOGADO : VALDIR SANTANA KAFTAN - SP387404

AGRAVADO : SONJA REGINA PISSATTO MOSLAVACZ

ADVOGADO : DANIEL CARVALHO JUNQUEIRA CARDONE - SP415777

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SIRIO
LIBANES

ADVOGADO : FABIO RIVELLI - SP297608

AGRAVADO : PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A

ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - SP396604

AGRAVADO : SERGIO MAININE

ADVOGADO : VALDIR SANTANA KAFTAN - SP387404

AGRAVADO : SONJA REGINA PISSATTO MOSLAVACZ

ADVOGADO : DANIEL CARVALHO JUNQUEIRA CARDONE - SP415777

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026